

# IMPUTABILIDADE PENAL, CAPACIDADE COGNITIVA E INSTRUMENTOS DE MEDIDA PSICOLÓGICA

Cláudia Androvandi<sup>1</sup>  
Adriana Jung Serafini<sup>2</sup>  
Clarissa Marcelli Trentini<sup>3</sup>  
Elizabeth Coelho<sup>4</sup>

O direito não exprime a verdade absoluta:  
sua verdade é apenas relativa e  
mede-se pelo seu fim. E assim é que  
o direito não só pode mas deve  
mesmo ser infinitamente variado.  
*Rudolf von Lhering*

## Resumo

Este trabalho explora questões relacionadas ao campo da psicologia jurídica e a importância da avaliação psicológica na prática pericial, especialmente nos casos de determinação de inimputabilidade. Também busca traçar um panorama atual das técnicas disponíveis para tais avaliações. Os testes psicológicos que avaliam inteligência exercem um papel significativo em tais casos, pois certos prejuízos cognitivos podem ser razão para descaracterizar a responsabilidade por atos puníveis. Com a avaliação do Conselho Federal de Psicologia, muitos dos instrumentos que eram utilizados em tais perícias foram considerados desfavoráveis para uso, aumentando ainda mais as dificuldades do trabalho realizado pelos psicólogos. Apesar disso, outras técnicas como entrevistas ou exames neuropsicológicos, juntamente com os instrumentos disponíveis, podem ser incorporados ou melhor explorados como forma de suprir tais deficiências.

**Palavras-chave:** Imputabilidade penal; capacidade cognitiva; instrumentos de medida psicológica.

## Abstract

This article deals with issues related to juridical psychology and the importance of psychological testing within forensic psychology, especially in cases of determination of lack of legal capacity. It also attempts to show the current scenario of the available techniques for such assessments. Psychological testing assessing intelligence play significant role in such cases, once certain cognitive impairments may be the reason to withdraw the responsibility for punishable actions. After the evaluation of the Psychology Federal Council, several of the instruments used were considered unfavorable for use, making the work of psychologists even more difficult. In spite of this, other techniques such as interviews or neuropsychological tests,

---

<sup>1</sup> Mestre em Psicologia Clínica - PUCRS; Especialista em Psicologia Clínica: ênfase em Avaliação Psicológica - UFRGS; Professora da URI - Universidade Regional Integrada, Campus Frederico Westphalen.

<sup>2</sup> Doutoranda em Psicologia do Desenvolvimento - UFRGS; Especialista em Psicologia Clínica: ênfase em Avaliação Psicológica - UFRGS.

<sup>3</sup> Doutora em Ciências Médicas: Psiquiatria - UFRGS; Professora do Departamento de Psicologia do Desenvolvimento e da Personalidade do Instituto de Psicologia da UFRGS; Especialista em Psicologia Clínica: ênfase em Avaliação Psicológica - UFRGS.

<sup>4</sup> Mestre em Ciências Criminais - Faculdade de Direito, PUCRS; Aluna do Curso de Especialização em Psicologia Clínica: ênfase em Avaliação Psicológica - UFRGS; Professora do Curso de Psicologia da ULBRA-Guaíba; Coordenadora do Setor de Psicologia do Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso; Psicóloga Integrante do Instituto de Assessoria, Ensino e Pesquisa em Psicologia Jurídica (IAPEJU).

as well as the available instruments, may be adopted or better explored as a way to supply these deficiencies.

**Keywords:** Legal capacity; cognitive ability; psychological measurement instruments.

### **Psicologia Jurídica e a Questão da Imputabilidade: algumas definições**

A Psicologia Jurídica caracteriza-se por ser um campo de investigação psicológico especializado, o objetivo é o estudo do comportamento dos autores jurídicos no campo do Direito, da lei e da justiça. Ela é conhecida internacionalmente como Psicologia Jurídica e/ou Forense (Souza, 1998). E, para Rovinski (2000), constitui-se em uma das áreas de estudo resultantes das relações entre a psicologia e a lei.

A imputabilidade é a capacidade pessoal de um indivíduo de compreender e autodeterminar seu comportamento. Assim, o autor de um delito deve possuir o entendimento acerca de seu ato, de seus resultados e efeitos para lhe ser atribuída a responsabilidade jurídica (Toledo, 1999). Portanto, não se pode punir alguém que não possui a capacidade de intelecção e de decisão. Para Führer (2000) a capacidade de entendimento deve estar presente no momento do fato e, assim o tempo é o segundo elemento da imputabilidade. Concluindo, *“imputabilidade é a aptidão para ser culpável”* (Moura, 1996, p.93). A questão da imputabilidade é estudada na área do direito penal e entra para o âmbito da psicologia, na medida em que envolve assuntos que dizem respeito à atuação do psicólogo na área jurídica.

Quando se imputa um ato a um determinado sujeito, o mesmo pode se tornar responsável pelo ato. Em direito penal, para que alguém seja responsável penalmente por um delito, três condições básicas são requeridas: 1. ter praticado o delito, 2. à época do delito ter tido entendimento do caráter criminoso da ação, 3. à época ter sido livre para escolher entre praticar ou não o delito (Palomba, 1992).

Reforçando as idéias acima, a psiquiatria traz uma importante contribuição. Para esta área, Capacidade de Imputação Jurídica é o estudo psicológico que se fundamenta no entendimento que o indivíduo tem sobre o caráter criminoso do fato e na capacidade de determinar-se conforme com esse entendimento. Assim, a capacidade de imputação jurídica dependeria da razão e do livre-arbítrio à época do crime. De forma mais específica, essa habilidade pode ser total, parcial ou nula. Quando total, quer dizer que o agente era, à época do delito, totalmente capaz de entender o caráter criminoso do que fazia e totalmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Quando parcial, quer dizer que o agente era, à época do delito, parcialmente capaz de entender o caráter criminoso do fato e/ou parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse

entendimento (semi-imputável). E, quando a capacidade de imputação for nula, isto quer dizer que o agente era, à época do delito, totalmente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento (inimputável) (Cohen, Ferraz e Segre, 1996).

Resumidamente, temos então que a capacidade de imputação jurídica de um ato requer dois pressupostos: o entendimento do caráter criminoso do fato e a autodeterminação em relação a esse entendimento no momento em que o sujeito praticou a ação. A capacidade de entender baseia-se na possibilidade que o indivíduo tem de conhecer a natureza, as condições e as conseqüências do ato. Implica na compreensão de que o fato é reprovável pela moral jurídica, das conseqüências sociais e supõe um certo grau de experiência, de maturidade, de educação, de inteligência, de lucidez, de atenção, de orientação, de memória, ou seja, entre outros, é essencial que o exame do estado mental esteja sem alterações. A condição para autodeterminar-se se baseia na capacidade de escolher entre praticar ou não o ato, o que requer serenidade, reflexão e distância de qualquer questão patológica que possa levar o indivíduo a cometer o delito. Assim, o sistema adotado pelo nosso Código Penal é chamado de misto ou biopsicológico, ou seja, devem estar presentes não somente as causas da inimputabilidade, como também estas devem determinar a situação de incapacidade de culpabilidade (Mestieri, 1999).

### **A Avaliação Psicológica na Perícia Forense**

O exame para verificação da responsabilidade penal, no Brasil, é realizado por peritos médicos psiquiatras e o psicodiagnóstico forense, quando solicitado, é complementar à perícia. O psicodiagnóstico, na perícia forense, inclui ainda o estudo dos autos processuais, a entrevista psicológica, a aplicação de testes psicológicos, o estudo dos quesitos e das hipóteses diagnósticas médico-legais.

A avaliação psicológica é um conjunto de métodos e técnicas que pode identificar e caracterizar uma variedade de respostas comportamentais sobre diferentes aspectos das atitudes humanas. Por grupo de métodos entende-se a composição da observação, entrevistas e testagem. Em relação à técnica de observação, ela é uma das principais características da avaliação complementar pericial sendo focada no estudo intensivo das respostas comportamentais do periciando, por meio de múltiplas fontes de dados. Entretanto, qualquer fonte única de dados, independente de quanto pareça confiável, pode produzir informações bastante inexatas (Anastasi e Urbina, 2000). A entrevista, por sua vez, de forma conjunta com a observação, pode proporcionar uma

amostra do comportamento interpessoal do sujeito de forma ainda mais abrangente. Assim, as informações obtidas através da soma da observação, de entrevistas, da história progressa, combinadas com as respostas nos testes proporcionam um quadro integrado das ações do indivíduo. Referente à testagem, uma bateria de testes organizada a partir do plano de necessidades da avaliação é fundamental. Para a escolha dos métodos e técnicas necessários às avaliações são levadas em conta, além das características de que e do que avaliar, as especificidades técnicas dos instrumentos utilizados. Especificamente para este trabalho, iremos nos deter na faculdade de entender e nos meios para garantir, através do uso de testes psicológicos, uma medida objetiva confiável da capacidade cognitiva, já que dispomos, entre outros, deste recurso.

Em relação à inteligência como aspecto essencial do entender sabe-se que esta capacidade pode fornecer indicadores que contribuem na avaliação psicológica, no diagnóstico de algumas psicopatologias, e na presença ou não de um desenvolvimento mental normal. Importante, contudo, é lembrar que não há um consenso a respeito do conceito de inteligência.

Pesquisas têm demonstrado que a função intelectual é, por si só, complexa e dinâmica, não devendo ser tomada simplesmente como uma questão estrutural das condições do avaliando. Portanto, é possível que uma medida global da inteligência possa confundir ou obscurecer tanto os aumentos como os declínios na habilidade. Assim, deve-se atentar a algumas variáveis relevantes no processo de avaliação. Primeiro, existem testes de inteligência que estão relacionados às habilidades acadêmicas e que representam o conceito de inteligência cristalizada, e outros cuja influência da inteligência fluída é mais evidente (Primi, 1995). Cuidados quanto às características referentes à procedência e à história progressa dos examinandos devem ser representados. Não representar estes critérios pode acarretar uma séria restrição à avaliação. Isto porque todo o comportamento é influenciado pelo meio cultural em que o indivíduo está inserido e é criado. Uma vez que os testes psicológicos são também amostras do comportamento, as influências culturais irão se refletir no desempenho dos testes (Anastasi e Urbina, 2000).

Quanto à avaliação do retardo mental, a definição atual reafirma que a limitação intelectual é necessária, mas não suficiente para este diagnóstico. É preciso que a limitação do funcionamento geral intelectual, além de estar significativamente abaixo da média, tenha um impacto sobre as habilidades adaptativas ou de manejo do sujeito desde antes dos dezoito anos (Anastasi e Urbina, 2000; Primi, 1995; Dalgarrondo,

2000). Avaliar o comportamento em situações da vida cotidiana em que o sujeito deve cuidar de si mesmo, assumir responsabilidades e vivenciar juízos de moral, levando em conta o meio social, familiar, deficiências incapacitantes e a cultura, tem um peso maior, por vezes, do que um escore de QI (Anastasi e Urbina, 2000).

A estimativa quanto ao QI ou a sua determinação em determinados casos é necessária para a classificação diagnóstica por motivos legais, mas esta não é suficiente para a avaliação das capacidades cognitivas. Quando se pressupõe a existência de déficits específicos ou múltiplos que podem interferir no comportamento, a avaliação neuropsicológica se faz necessária. Esta privilegia a equação cérebro-comportamento, discriminando os transtornos neurológicos dos transtornos mentais. Permite a avaliação das funções mentais superiores fornecendo dados relacionados a alterações funcionais neurodinâmicas. A inteligência, a consciência, a personalidade, o juízo moral, a tomada de decisões, a capacidade para resolver problemas em situações novas se relacionam com o córtex pré-frontal e as chamadas funções executivas. Autores como Ustároz, Céspedes, Valero e Ferreras (2005) e Crespo de Souza (2002) destacam que são muitas as patologias neurológicas, de transtornos mentais e de comportamento em que os estudos têm descrito alterações em alguns ou em todos os componentes do sistema executivo. Essas funções estão intimamente ligadas à tomada de decisões e devem ser avaliadas através de um modelo compreensivo. Josef (2000) em um estudo sobre homicídio e doença mental enfatiza a importância dos estudos neuropsicológicos em populações violentas salientando a integração entre os aspectos criminológicos, psiquiátricos, sócio-demográficos e neuropsicológicos.

### **Testes Psicológicos na Avaliação Pericial**

Na área do direito muito se tem discutido sobre a validade dos testes psicológicos como elemento importante em perícias psiquiátricas. Há peritos que consideram indispensáveis, enquanto outros não, por compreender que os testes psicológicos não são neutros; portanto, suas conclusões seriam questionáveis. Também na psicologia, a avaliação dos testes tem sido motivo de preocupação. O Conselho Federal de Psicologia (CFP) tem atentado para o problema dos testes no Brasil desde o início da década de 80. Recentemente, a partir da resolução nº 002/2003, *experts* na área dos testes psicológicos do país foram convocados para decidir uma estratégia técnico-científica e política para resolver a problemática das técnicas psicológicas em nosso meio. A partir daí, foi criada uma comissão permanente de especialistas composta de

pesquisadores, docentes e usuários dos instrumentos psicológicos, sendo apoiada pelo CFP. Entre outros objetivos, uma das propostas de trabalho é produzir pesquisas para criação e validação de instrumentos psicológicos para o país. Dentro deste princípio, diversos instrumentos foram favoráveis ao uso e outros tantos foram desfavoráveis (Pasquali, 2001).

Como pode ser visto, discussões acerca da validade dos testes são de extrema importância, já que aos psicólogos é confiada a tarefa de responder acerca de questões como capacidade cognitiva e personalidade, entre outros. Para citar um exemplo na área da avaliação psicológica no contexto forense, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Na presença de qualquer dúvida sobre a capacidade de imputação jurídica de um acusado, muito frequentemente é requerido um exame médico-legal como subsidio ao julgador. A capacidade de imputação está diretamente relacionada à capacidade de entendimento do ato, de suas conseqüências e, se de posse desse entendimento, o indivíduo é capaz de se autodeterminar ou de se comportar de acordo com esse entendimento. Desta forma, duas capacidades psicológicas devem estar preservadas: a cognição e a volição.

Ainda faz-se necessário considerar que são muitas as diferenças entre um paciente vinculado à Justiça e outro sem essa relação. Na primeira situação, existem interesses, na segunda não. A simulação e a dissimulação também são muito mais freqüentes na primeira situação, já que o sujeito está naquele contexto para ser ou não "aprovado". Assim, na psiquiatria forense, o resultado dos testes psicológicos é mais comprometido do que na psiquiatria e psicologia clínica (Palomba, 1992).

Por outro lado, ainda em relação a essas diferenças, verifica-se que o papel do psicólogo, assim como o do psiquiatra ou médico perito, difere do seu papel convencional. Conforme Laks, Pozenthal e Engelhardt (1996), a forma como a Medicina - e aqui poderíamos considerar também a Psicologia - atua é totalmente diversa da do Direito. Ambas seguem um modelo altruísta, baseado na aliança terapêutica. Já o modelo legal prega o confronto, na qual existem dois lados, dois adversários procurando provar suas razões e um juiz que deve decidir por um desses lados. Desse modo, o profissional envolvido como perito ou assistente técnico de uma parte do processo não terá por tarefa uma avaliação que siga o modelo altruísta. A avaliação realizada deverá responder às perguntas formuladas pelo juiz e pelas partes e

deverão ser respondidas de forma objetiva. A questão terapêutica não é o foco deste tipo de avaliação. Souza (1998) refere que a psicologia jurídica deve se limitar à norma, não buscando explicações (se esta é justa ou não), nem argumentando sobre seus fins.

A realização de uma avaliação psicológica, para fins de perícia junto à área jurídica, parte de conhecimentos básicos da psicologia, mas segundo Rovinski (2000) é necessário que se faça uma adaptação desses conhecimentos junto às normas legais. O psicólogo que irá trabalhar no contexto jurídico deverá conhecer sobre psicologia do desenvolvimento e psicopatologia, entre outros saberes da área psicológica, mas além deles, deverá conhecer o sistema jurídico em que irá atuar. Necessita, ainda, compreender os termos da área jurídica e os objetivos da perícia (Rovinski, 2000).

A escolha dos recursos a serem utilizados é dependente da especificidade, da natureza, do tempo de aplicação, do grau de complexidade e das características do examinando. Uma das dificuldades encontradas pelos profissionais diz respeito ao reduzido número de testes que dispõe de estudos específicos que amparem e orientem a indicação destes na avaliação psicológica pericial. É consenso por parte de diversos autores (Anastasi & Urbina, 2000; Cunha, 2000; Pasquali, 1999), a recomendação de que se busque a intervalidação dos diversos resultados procedentes da avaliação psicológica, especialmente nos casos em que as conclusões advindas irão servir de base ou complementar ações decisórias na vida do sujeito.

Em virtude de tais particularidades que envolvem a avaliação psicológica no campo da psicologia forense, observa-se que este tipo de trabalho torna-se mais complexo. A avaliação aplicada à área legal poderá incluir a análise de aspectos relacionados a comportamentos e funções humanas tais como capacidades intelectuais, funcionamento e adequação social, aspectos neuropsicológicos, personalidade, simulações e dissimulações, entre outros (Rovinski, 1998). A grande responsabilidade desta avaliação é ilustrada pelo dado que revela que a maioria dos juízes aceitam as recomendações dadas nos laudos elaborados pelos peritos (Abdalla Filho & Engelhardt, 2003).

Conforme citado anteriormente, os testes psicológicos vêm sendo questionados como uma necessidade na realização de tais avaliações. Segundo Anastasi e Urbina (2000), é evidente que os testes psicológicos são empregados atualmente na solução de uma variedade ampla de problemas práticos. No entanto, os testes que avaliam inteligência e, em especial aqueles que, atualmente, se apresentam com o *status* de aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia ([www.pol.org.br](http://www.pol.org.br)) não cumprem todas as

necessidades que os profissionais que realizam avaliações periciais necessitam. Na área forense quando os psicólogos se deparam com a tarefa de realizar um exame complementar pericial que envolva a avaliação cognitiva e a possível inimputabilidade de um réu, a partir de resultados como uma deficiência mental ou prejuízos na memória ou outras habilidades cognitivas, os profissionais contam atualmente com uma escassez de instrumentos validados que contemplem tais exigências. Isso porque os instrumentos disponíveis não trazem dados suficientes e não avaliam questões importantes como a simulação. Frente à questão da simulação Laks e colaboradores (1996) afirmam que de “pouco adiantam as avaliações cognitivas clássicas, já que teremos de recorrer à avaliação do comportamento e das emoções” (p.219). Conforme esses autores, um dos meios de se encarar esta problemática seria através do exame das motivações do sujeito.

Na década de 90, pesquisadores como Laks, Rozenthal e Engelhardt (1996) recomendavam durante uma avaliação cognitiva o uso do MMPI (Inventário Multifásico de Personalidade de Minnesota) como uma forma de se avaliar as motivações do sujeito e possíveis fraudes e mentiras (no caso da simulação). Segundo os autores, os subitens: L (mentira), F (erro) e K (correção) trariam informações acerca de questões como motivação e simulação. Entretanto, o uso de tal recurso em nosso meio não é possível.

Com o objetivo de conhecer a realidade dos psicólogos jurídicos do Rio Grande do Sul, de suas atividades, técnicas e instrumentos utilizados, Rovinski e Elgues (1999) realizaram uma pesquisa com psicólogos desta área. Quanto às técnicas e instrumentos utilizados, os testes de inteligência mais conhecidos e citados foram o INV (Teste de Inteligência Não-Verbal), o D-48, o D-70 (Teste D-70 para avaliar inteligência não-verbal), o G-36 (Teste Não-Verbal de Inteligência G-36), o G-38 (Teste Não-Verbal de Inteligência G-38), o Raven e a Escala Wechsler. Um dos aspectos mais importantes salientado pelas autoras e já comentado acima foi a inexistência de instrumentos específicos de avaliação forense. Os psicólogos desta área utilizam-se da entrevista como eixo principal, complementando-a, na maior parte dos casos, com técnicas e instrumentos de avaliação clínica da área projetiva. As autoras enfatizam a urgência na adaptação de instrumentos clínicos para a população atendida nas avaliações forenses.

Em uma pesquisa desenvolvida por Noronha, Sbardelini e Sartori (2001) sobre a análise da qualidade de testes de inteligência publicados no Brasil, dividindo os instrumentos por áreas, os autores constataram que as áreas forense/social e neuropsicológica tiveram pequena representatividade. Segundo Rovinski (2000), um material específico para a área forense já está sendo desenvolvido no mundo anglo-



saxão desde a década de 70: são os chamados instrumentos específicos de avaliação forense. No entanto em nosso meio eles ainda são pouco conhecidos. A autora reforça que devem existir instrumentos diferenciados para esse tipo de avaliação.

## DISCUSSÃO

O contexto apresentado aponta para a necessidade da busca por novos instrumentais e do incentivo à pesquisa para adaptação ou criação de testes que possam auxiliar na avaliação em uma área tão específica quanto a forense. Ainda na década de 90, passaram a ser estudados testes na área da neuropsicologia, com o objetivo de avaliar aspectos relacionados a disfunções cerebrais. Estes instrumentos buscam avaliar as funções neurais envolvidas na cognição, na emoção, no comportamento e na existência de lesões ou disfunções cerebrais. Porém, tais exames ainda parecem ser pouco difundidos na área da avaliação pericial. Este pode ser um caminho na busca de novos instrumentos que supram as necessidades existentes, além dos já disponíveis e favoráveis para uso pelo CFP.

Entende-se que estes testes isoladamente não são capazes de fornecer subsídios para o desenvolvimento de uma avaliação de tal porte. No entanto, a combinação destes instrumentos com entrevistas e observações detalhadas realizadas por profissionais treinados podem auxiliar neste trabalho enquanto novos instrumentos não surgem. Salienta-se também a importância de o psicólogo estar sempre informado e vinculado ao mundo científico para que esteja ciente das novas técnicas existentes, assim como auxilie na produção de tais instrumentos.

## REFERÊNCIAS

- Abdalla Filho, E. & Engelhardt, W. (2003). A prática da psiquiatria forense na Inglaterra e no Brasil: uma breve comparação. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, 4, 24, 245-248.
- Anastasi, A. & Urbina, S. (2000). *Testagem psicológica*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul.
- Cohen, C., Ferraz, F.C. & Segre, M. (1996). *Saúde mental, crime e justiça*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.

- Conselho Federal de Psicologia. (2003). Resolução nº 002/2003, de 24 de março de 2003. Brasília, DF.
- Crespo, C. A. de S. (2002). *Neuropsiquiatria dos traumatismos craneencefálicos*. Rio de Janeiro: Revinter.
- Cunha, J. A. (2000). *Psicodiagnóstico V*. Porto Alegre: Artes Médicas.
- Dalgalarrondo, P. (2000). *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. Porto Alegre: Artes Médicas.
- Führer, M. R. E. (2000). *Tratado da inimputabilidade no direito Penal*. São Paulo: Malheiros Editores.
- Jesus, D.E. (1989). *Direito penal*. São Paulo: Saraiva.
- Josef, F. (2000). *Homicídio e doença mental*. Rio de Janeiro: Forense.
- Laks, J., Rozenthal, M. & Engelhardt, E. (1996). Neuropsicologia XI – A neuropsicologia e a psiquiatria legal. *Revista Brasileira de Neurologia*, 32, 217-220.
- Mestieri, J. (1999). *Manual de direito penal: Parte geral*. Rio de Janeiro: Forense.
- Moura, L. A. (1996). Imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade. Em Cohen, C. Ferraz, F. C. , Segre, M. *Saúde mental, crime e justiça*. São Paulo: EDUSP.
- Noronha, A.P.P., Sbardelini, E.T.B. & Sartori, F.A. (2001). Análise da qualidade de testes de inteligência publicados no Brasil. *Psico – Universidade de São Francisco*, 2, 95-104.
- Palomba, G.A. (1992). *Psiquiatria forense: Noções básicas*. São Paulo: Sugestões Literárias.
- Pasquali, L. (2001). *Técnicas de exame psicológico - TEP. Vol. I: Fundamentos das técnicas de exame psicológico*. São Paulo: Casa do Psicólogo/Conselho Federal de Psicologia.
- Primi, R. (1995). Inteligência, processamento de informação e teoria da gestalt: Um estudo experimental. Dissertação de Mestrado não-publicada, PUCCAMP. Campinas, SP.
- Rovinski, S.L.R. (1998). A perícia psicológica. *Aletheia*, 7, 55-63.
- Rovinski, S.L.R. & Elgues, G.Z. (1999). Avaliação psicológica na área forense: uso de técnicas e instrumentos [Resumos]. Anais, III Congresso Ibero-Americano de Psicologia Jurídica. São Paulo: Universidade Mackenzie.

- Rovinski, S.L.R. (2000). Perícia psicológica na área forense. Em J. A. Cunha. *Psicodiagnóstico V.* (pp.183-185). Porto Alegre: Artes Médicas.
- Souza, F.J. (1998). O campo de trabalho da psicologia jurídica. *Aletheia*, 7, 5-8.
- Toledo, F. de A. (1999). *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo:Saraiva.
- Ustárroz, J. T.; Céspedes, J. M.; Valero, C. P.; Ferreras, A. A. (2005). Propuesta de um protocolo para la evaluación de las funciones ejecutivas. *Revista de Neurología*, 41 (3), 177-186.